



**Dezembro**

**3.ª Secção**

**Habeas corpus**  
**Cumprimento de pena**  
**Prisão ilegal**  
**Liquidação da pena**  
**Indeferimento**

Não tendo sido ainda objeto de reconhecimento em Portugal, nos termos impostos pelas Leis n.ºs 144/99, de 03-08 e 158/2015, de 17-09, as sentenças penais proferidas em processos criminais que terão corrido termos num país estrangeiro, mesmo tendo em atenção o disposto no art. 17.º deste diploma, tais sentenças não podem produzir efeitos na ordem interna até se proceder a tal reconhecimento consequentemente, nos termos do disposto nos arts. 234.º, n.º 1 e 468.º, do CPP.

09-12-2022

Processo n.º 121/05.3JDLSB-G.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves

**Escusa**  
**Impedimentos**  
**Imparcialidade**  
**Extemporaneidade**

Sendo o requerimento de recusa admissível só “até ao início da conferência nos recursos”, tendo ocorrido o julgamento em conferência aquando da sua apresentação, o requerimento é manifestamente infundado atenta a ostensiva extemporaneidade.

09-12-2022

Processo n.º 299/22.1YRPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Manuel Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Inadmissibilidade**

I - O objeto do presente recurso, atentas as conclusões da motivação de recurso, prende-se com as seguintes questões:



- Nulidade do acórdão - por inobservância do procedimento prescrito no art. 358.º do CPP e do art. 32.º da CRP;
  - Violação do disposto no art. 412.º, n.º 1, do CPP;
  - Violação do princípio *in dubio pro reo* e do princípio da livre apreciação da prova;
  - Violação do princípio da oralidade e da imediação;
  - Erro na apreciação da prova previsto nas als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP e do erro de julgamento;
  - Não verificação dos pressupostos do crime de ofensas à integridade física e do crime de violação.
- II - Na acusação era imputado ao arguido a prática em autoria material e em concurso real, de 2 crimes de violência doméstica agravado, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, als. a), c) e d) e n.º 2, al. a), do CP e de 1 crime de violação p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a) e n.º 3, do CP tendo sido absolvido de todos os crimes pelos quais vinha acusado.
- III - No acórdão do tribunal da Relação foi o arguido condenado pela prática de 1 crime de perseguição, p. e p. pelo art. 154.º-A, n.º 1, do CP; pela prática de 1 crime de ofensas à integridade física simples, p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1, do CP e pela prática, em autoria material, do crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a) e n.º 3, do CP.
- IV - Na situação dos autos as garantias de defesa do arguido não exigem que o tribunal comunique ao arguido a alteração para os crimes de ofensa à integridade física simples e de perseguição, porquanto estes crimes representam um “*minus*” em relação ao crime de violência doméstica por que o recorrente vinha acusado, uma vez que a defesa em relação à acusação já incluía a defesa quanto a tais crimes.
- V - O STJ apenas conhece dos vícios invocados pelo recorrente, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, porquanto o acórdão recorrido foi proferido, em recurso, pelo tribunal da Relação que aplicou ao recorrente inovatoriamente penas não privativas da liberdade, na sequência de uma decisão absolutória em 1.ª instância. Se assim não fosse os vícios não podiam constituir fundamento do recurso, sem prejuízo deste STJ deles conhecer oficiosamente.
- VI - Os vícios a que alude o art. 410.º, n.º 2, als. a) a c), do CPP, não se confundem com o controlo do erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa. Estes erros respeitam a situações distintas: - erro na apreciação da prova é o erro sobre a admissibilidade e valoração dos meios de prova.
- VII - Os vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, sem recurso a elementos externos à decisão, enquanto que no controle do erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais, quando o recorrente impugna a matéria de facto nos termos do art. 412.º, n.º 3, do CPP, o tribunal de recurso procede ao reexame de facto, nos pontos especificados pelo recorrente que considera incorretamente julgados, as provas que impõem decisão diversa da recorrida, especificadas pelo recorrente, e com base nas quais assenta a sua discordância (art. 412.º, n.º 3, als. a) e b), do CPP).
- VIII - O STJ tem a natureza de um tribunal de revista, versando os recursos que lhe sejam dirigidos exclusivamente matéria de direito. (art. 434.º do CPP).
- IX - Do exposto se conclui, que está vedado ao STJ, conhecer do erro de julgamento, bem como das demais questões suscitadas pelo recorrente, a saber:
- Violação do disposto no art. 412.º, n.º 1, do CPP.
  - Violação do princípio *in dubio pro reo* e do princípio da livre apreciação da prova.
  - Violação do princípio da oralidade e da imediação;
  - Erro de julgamento.
- X - O STJ apenas conhece do recurso, nos termos do art. 400.º, al. e), do CPP, na redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21-12, porquanto o acórdão recorrido foi proferido, em recurso, pelo



tribunal da Relação que aplicou ao recorrente inovatoriamente penas não privativas da liberdade, na sequência de uma decisão absolutória em 1.ª instância, mas restrito à matéria de direito.

XI - Assim sendo, quanto às questões *supra* referidas não são suscetíveis de serem conhecidas por este STJ, pelo que nesta parte o recurso é rejeitado, por inadmissibilidade legal.

15-12-2022

Processo n.º 200/20.7GEGDM.P1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**

15-12-2022

Processo n.º 195/20.7GAVFX.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**

15-12-2022

Processo n.º 459/20.0GCALM.L1.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

I - Por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não é admissível a reapreciação pelo STJ das questões concernentes à medida concreta das penas aplicadas pela prática de crimes



- punidos com penas concretas inferiores a 8 anos de prisão, inicialmente proferidas em 1.<sup>a</sup> instância e integralmente confirmadas em 2.<sup>a</sup> instância.
- II - O fundamento ético-jurídico da punição dos crimes de abuso sexual de crianças assenta na necessidade de proteção do bem jurídico autodeterminação sexual das crianças com idade inferior a 14 anos.
  - III - A sua especial vulnerabilidade associada à gravidade dos danos causados ao desenvolvimento da sua personalidade fundamenta a necessidade de uma especial proteção no tocante a quaisquer condutas de natureza sexual que, com elas ou nelas, sejam levadas a cabo.
  - IV - Estas condutas de sexualização forçada das crianças, designada como violência sexual pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, são por este caracterizadas como uma das formas de obstaculização do gozo e exercício dos seus mais elementares direitos.
  - V - A Convenção dos Direitos da Criança, vigente na ordem interna desde 21-10-1990, estabelece, nos seus arts. 19.º e 34.º, que as crianças têm o direito a estar protegidas de todas as formas de violência sexual.
  - VI - São de diferente natureza as consequências de se haver sofrido um abuso sexual. Para além das eventuais consequências físicas diretas, como a exposição ao HIV ou a gravidez precoce, também se verificam comportamentos de autoagressão, desenvolvimento de distúrbios alimentares, como bulimia e anorexia, também é afetada a saúde mental.

15-12-2022

Processo n.º 1/21.5GBCCH.E1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Irrecorribilidade**

É irrecorrível o acórdão da Relação que conhece de nulidade arguida relativamente a um acórdão da Relação já de si irrecorrível.

15-12-2022

Processo n.º 682/19.OPDAMD.L1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Ana Barata Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Inadmissibilidade**

- I - De acordo com jurisprudência dominante e estabilizada deste STJ, só é admissível recurso de decisão confirmatória da Relação quando a pena aplicada for superior a 8 anos de prisão,



pelo que só poderá constituir objeto de conhecimento do recurso interposto para o Supremo as questões que se refiram a condenação(ões) em pena superior a 8 anos (seja pena parcelar ou pena única, mas exigindo-se sempre que sejam superiores a 8 anos).

- II - Ora, no caso *sub judice*, as penas parcelares aplicadas ao arguido/recorrente pela primeira instância, que foram confirmadas por acórdão do tribunal da Relação, ora recorrido, foram, respetivamente, de 6, 6 e 4 anos, ou sejam, todas inferiores a 8 anos. A única pena aplicada, superior a 8 anos, foi a pena única de 9 anos de prisão, que resultou do cúmulo jurídico efetuado, em que foi condenado o recorrente, sendo essa, sim, suscetível de recurso.
- III - Acontece que, o recorrente não se refere a ela, quer na Motivação quer nas Conclusões que apresentou. Logo, não pode constituir objeto do presente recurso.
- IV - Nesta conformidade, ter-se-á de rejeitar o recurso em causa, por inadmissibilidade legal, nos termos do disposto nos arts. 420.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2, e 400.º n.º 1, al. f), todos do CPP.

15-12-2022

Processo n.º 68/21.6PDAMD.L1.S1 - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso per saltum**  
**Nulidade de acórdão**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Regime de prova**  
**Plano de reinserção social**

- I - Com exceção do crime de furto cometido em maio de 2019, toda a restante atividade ilícita do arguido ocorreu de forma temporalmente concentrada; o arguido não foi, antes, sujeito à ameaça de prisão, própria de uma pena de substituição; o grau de ilicitude foi, e bem, qualificado como médio; foi sempre utilizado o mesmo *modus operandi*, em regra associado à necessidade urgente de dinheiro para compra de produto estupefaciente, sem violência contra bens e, apenas em um dos casos, com a prática de ofensa à integridade física, simples, na fuga; o valor total dos bens objeto de apropriação foi inferior a € 2 500,00.
- II - Considerando o grau médio de ilicitude, o comportamento anterior e posterior aos factos ilícitos, a concentração em reduzido período da atividade delituosa, a atitude crítica e colaborante do arguido e o valor dos prejuízos causados, julga-se adequado aplicar ao arguido a pena de 5 anos de prisão, a qual se mostra proporcional à gravidade dos factos e às pouco elevadas exigências de prevenção especial.
- III - A matéria de facto dada como provada no que diz respeito às condições pessoais do arguido, à sua personalidade, à sua inserção social e familiar, ao seu percurso pessoal após a prática dos crimes, em esforço de abandono da dependência, ao comportamento anterior e posterior aos crimes, justifica que, tendo em vista a efetiva realização das finalidades da pena, se deve assegurar a intervenção penal através de uma pena de substituição, no sentido da estruturação do percurso de vida do arguido, com respeito pelo direito e pelos valores fundamentais da vida em sociedade.



15-12-2022

Processo n.º 1351/19.6PAPTM.E1.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - O bem jurídico-penal é o direito ou interesse constitucionalmente protegido que legitima e conforma o tipo legal de crime (n.º 2 do art. 18.º da CRP e art. 40.º do CP).
- II - Por outro lado, de um ponto de vista operativo, em sede de hermenêutica jurídico-penal, a compreensão do bem jurídico protegido pela norma, sendo desta o referencial, constitui um recurso precioso.
- III - Contudo, *apenas o resultado do processo interpretativo da norma penal*, também através de uma conceção determinada de bem jurídico protegido, é jurisdicionalmente sindicável.
- IV - É o caso, por ex., dos efeitos de determinada posição sobre o bem jurídico, protegido por um tipo de crime, na decisão sobre o concurso de infrações, sobre a qualificação da culpa ou sobre a relevância para o tipo, da gravidade da dimensão dos atos praticados.
- V - No caso dos acórdãos invocados, o sentido da norma aplicável, independentemente do processo interpretativo subjacente, é coincidente, assentando a divergência de soluções na diversidade dos factos.
- VI - A posição sobre o bem jurídico protegido pela norma penal, em si mesma considerada, não constitui questão jurídica sobre a qual se configure oposição de julgados e, em consequência, sobre a qual deva (e possa) ser fixada jurisprudência.

15-12-2022

Processo n.º 6/21.6GCAMT.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum***

**Homicídio qualificado**

**Tentativa**

**Frieza de ânimo**

**Premeditação**

**Especial censurabilidade**

**Concurso de infrações**

**Cúmulo jurídico**

**Medida concreta da pena**

**Pena parcelar**

**Pena única**



**Suspensão da execução da pena**  
**Regime de prova**  
**Plano de reinserção social**

- I - A frieza de ânimo vem sendo definida pela doutrina e pela jurisprudência como a atuação a sangue-frio, de forma insensível, com indiferença pela vida humana, constituindo frieza de ânimo o processo reflexivo, lento, ponderado e calmo na preparação do projeto criminoso, nomeadamente na seleção dos meios a utilizar e na escolha daquele que menos possibilidade de defesa deixa à vítima.
- II - Trata-se de uma forma de premeditação, e é uma qualificativa que, como as demais catalogadas nas als. do n.º 2 do art. 132.º, não funciona automaticamente, pois para qualificar o homicídio terá de transportar culpa agravada, isto é, a ideia condutora agravante que lhe subjaz e que traduza a especial censurabilidade ou especial perversidade exigida pelo n.º 1.
- III - Para que se considere qualificativa a frieza de ânimo *mister* é que, na ponderação da globalidade, tanto do processo de formação da vontade criminosa como do modo de execução do facto e da atitude do agente, em concreto se conclua por um *plus* de culpa do agente, face ao tipo matriz, integrador da especial censurabilidade ou da especial perversidade.
- IV - Mas para a verificação da circunstância qualificativa da frieza de ânimo não se exige que a vontade de cometer o crime de homicídio se tenha formado com grande planificação ou com grande antecipação temporal porque esses atributos já são os pertinentes ao preenchimento dos outros dois indícios da premeditação, a reflexão sobre os meios empregados e o protelamento da intenção de matar por mais de 24 horas. Basta o hiato temporal suficiente para o agente se deixar penetrar pelos contra-motivos sociais e ético-jurídicos de forma a poder desistir dos seus desígnios.
- V - Na linha da jurisprudência constitucional que se extrai do acórdão n.º 852/14 do TC e da jurisprudência do STJ, nos seus acórdãos de 12-03-2015, 40/11.4JAAR.C2, de 23-04-2015, *in* CJ/STJ, 2015, II, p. 175, de 03-03-2016, *in* CJ/STJ, 2016, I, p. 273, de 04-11-2015, 122/14.0GABNV.E1.S1, de 30-11-2016, 78/15 e o mais recente de 15-09-2021, 745/19.1PBSXL.L1.S1, só se configura homicídio qualificado se a conduta do agente se subsumir a qualquer das als. do n.º 2, transportando a ideia condutora agravante que lhe subjaz, tradutora da especial censurabilidade ou especial perversidade, ou se a conduta aí não prevista, transportar critério de agravamento subjacente a alguma dessas alíneas.

15-12-2022

Processo n.º 367/21.7PCPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

**Acórdão de fixação de jurisprudência**

**Pandemia**

**Covid-19**

**Perdão**

**Pena de prisão**

«O perdão de penas de prisão previsto no art. 2.º da Lei n.º 9/2020, de 10-04, verificados que sejam os demais requisitos legais, só pode ser aplicado a condenados que sejam reclusos à data da sua entrada em vigor.»





15-12-2022

Processo n.º 132/15.0TXEVR-F.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Maria Teresa Féria

Eduardo Loureiro

António Gama

Sénio Alves

João Guerra

Ana Barata Brito

Orlando Gonçalves

Carmo da Silva Dias

Pedro Manuel Branquinho Dias

Leonor Furtado

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Helena Moniz

José Luís Lopes da Mota

Maria da Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

Henrique Luís de Brito Araújo (Presidente)

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Condenação**

**Tráfico de estupefacientes**

**Prova testemunhal**

**Apreciação da prova**

**Direito de defesa**

- I - Constitui jurisprudência constante deste tribunal a de que, para efeitos do n.º 1 al. d) do art. 449.º do CPP, são factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitem suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; “novos” são também os que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal. A novidade, neste sentido, refere-se ao meio de prova, seja pessoal, documental ou outro, e não ao resultado da produção da prova.
- II - Num processo penal de tipo acusatório completado por um princípio de investigação, a que corresponde o modelo do CPP as garantias e procedimentos que devem ser respeitados tendo em vista a formação de uma decisão judicial definitiva de aplicação de uma pena, incluindo as possibilidades de impugnação, de facto e de direito, por via de recurso ordinário admissível, por regra, relativamente a todas as decisões in procedendo e *in judicando* (art. 399.º do CPP), previnem e reduzem substancialmente as possibilidades de erro judiciário que deva ser corrigido por via de recurso extraordinário de revisão, o que eleva especialmente o nível de exigência na apreciação dos fundamentos para autorização da revisão.
- III - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; é necessário que ela se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua «gravidade», isto é, que, na ponderação conjunta de todos os factos e meios de prova, seja possível justificadamente concluir que,





tendo em conta o critério de livre apreciação (art. 127.º do CPP) e sem prejuízo da sujeição das novas provas ao teste do contraditório, imediação e oralidade do novo julgamento, deles resulta uma forte possibilidade de não condenação.

- IV - A alegada existência de uma “testemunha” não ouvida no processo e a versão dos factos que o recorrente agora apresenta, com a participação dessa pessoa, eram, como o próprio recorrente reconhece, do seu conhecimento pessoal desde o momento da intervenção das entidades policiais que procederam à apreensão do produto estupefaciente; nada vem alegado no sentido da impossibilidade da sua indicação ter sido prestada nessa ocasião ou em audiência de julgamento.
- V - Garantindo a lei todos os meios de defesa e assegurando ao arguido a possibilidade de indicar todos os meios de prova para contrariar, em audiência (art. 340.º do CPP), a acusação contra si deduzida, e ainda para, em recurso, poder impugnar a decisão quanto aos factos que lhe eram imputados, nenhuma razão se identifica no presente recurso de revisão para justificar a omissão do arguido e para, conseqüentemente, se questionar a justiça da condenação.
- VI - Esta testemunha não é um “novo” meio de prova, pois não foi descoberta após trânsito em julgado da condenação.
- VII - A alegada não consideração da declaração do coarguido em audiência de julgamento de que, segundo o recorrente, comprou a droga à “testemunha” agora indicada, não sendo nova, é aspeto que respeita ao julgamento e à apreciação da prova então realizada, que tem o seu meio de impugnação no recurso ordinário (art. 412.º, n.º 3, do CPP); transitada a decisão em julgado, a sua reconsideração apenas poderia ter lugar no âmbito de autorizada revisão, em combinação com novos elementos que, no caso presente, não existem [art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP].
- VIII - Por sua vez, a alegada não consideração, na condenação, das condições familiares é assunto que respeita à determinação da pena [art. 71.º, n.º 2, al. d), do CP], apenas suscetível de reapreciação em recurso ordinário (art. 412.º do CPP), sendo que o recurso de revisão não é admissível com o único fim de corrigir a medida concreta da pena aplicada (art. 449.º, n.º 3, do CPP).
- IX - Sendo o recurso manifestamente infundado, é negada a revisão.

20-12-2022

Processo n.º 5/05.5PBOLH-D.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Recurso *per saltum***

**Cúmulo jurídico**

**Roubo**

**Homicídio qualificado**

**Detenção de arma proibida**

**Violação de domicílio**

- I - O tribunal Judicial da Comarca procedeu ao cúmulo jurídico, relativamente às penas impostas a um condenado, aliás com um vasto passado criminal, determinando-lhe a pena única de 22 anos e 6 meses de prisão, descontando-se as penas já cumpridas, a que acresceu a pena acessória já fixada de interdição temporária de detenção, uso e porte de arma ou armas, pelo período de 15 anos. Estão desta feita em causa um homicídio qualificado, roubo, detenção de arma proibida, e violação de domicílio.



- II - Inconformado, o sentenciado interpôs recurso para este STJ, pretendendo a diminuição da pena e ainda a inserção na matéria provada de um ponto de facto (que considerou influir na dosimetria penal), mas que na verdade o não é, antes uma conclusão dos serviços de reinserção social, com base em factos já considerados.
- III - O acórdão recorrido não suscita qualquer reparo. Conheceu das várias questões e ponderou-as devidamente, como deve ser feito no cúmulo, tendo presente o facto global e a culpa global. Não deixou de ter em atenção elementos que depõem em favor do arguido, ou que ajudam a compreender o seu ethos.
- IV - A máximo da pena, *in casu*, seriam 25 anos e 9 meses de prisão, obviamente reduzidos, *ope legis*, para o “teto” de 25. Matematicamente, bem se vê que a pena encontrada se encontra ligeiramente, muito ligeiramente, acima da exata média entre as balizas da moldura penal concreta, no caso. O que de modo algum parece exagerado, e evidentemente tomou em consideração todos os elementos atenuantes *lato sensu*. O arguido fora condenado no processo do homicídio na pena única de 21 anos de prisão.
- V - Em suma, as finalidades da pena (proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, atendendo às necessidades de prevenção geral e prevenção especial) mostram-se com este cúmulo asseguradas, e não se ultrapassa a medida da culpa (art. 40.º, n.º 1, do CP). Procedeu-se à avaliação da personalidade do arguido e da globalidade dos factos por ele praticados, onde avulta também um muito denso registo criminal, prova tangível de que as penas aplicadas anteriormente não foram suficientes para operar uma ressocialização. Foram valoradas todas as circunstâncias de prognose do comportamento do arguido, atendendo às razões da prevenção especial e nomeadamente os aspetos que depõem em seu favor.
- VI - De tudo se concluindo que a pena é ajustada, necessária, proporcional e justa. Por isso se devendo manter o acórdão recorrido. Assim se acordando em negar provimento ao recurso, confirmando integralmente o dito acórdão.

20-12-2022

Processo n.º 178/19.0JAGR.D.C2.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (Relator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso de revisão**  
**Tribunal Constitucional**  
**Metadados**  
**Prova proibida**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Exceção de caso julgado**  
**Meios de obtenção de prova**  
**Direitos fundamentais**  
**Rejeição**

20-12-2022

Processo n.º 21/11.8PEPRT-L.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Barata Brito

Nuno Gonçalves



**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Tempestividade**  
**Indeferimento**

É intempestivo o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência interposto antes do trânsito em julgado da decisão recorrida, devendo como tal ser rejeitado nos termos das disposições conjugadas dos arts. 438.º, n.º 1, 440.º, n.ºs 3 e 4, e 441.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP.

20-12-2022  
Processo n.º 77/12.6GTCSC.L1-B.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Teresa de Almeida

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Revista excecional**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Princípio da suficiência do processo penal**  
**Irrecorribilidade**

No processo penal não é aplicável o regime processual civil dos recursos, não havendo assim lugar para o recurso de revista excecional, mesmo tratando-se de recurso circunscrito à decisão sobre o pedido cível ou em matéria cível.

20-12-2022  
Processo n.º 1297/16.0PTAVR.P1.S1 - 3.ª Secção  
Ana Barata Brito (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Teresa de Almeida

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recusa de juiz**  
**Arguição de nulidades**  
**Falta de fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Inconstitucionalidade**  
**Juiz natural**  
**Indeferimento**

- I - Os atos decisórios devem ser sempre fundamentados (art. 97.º, n.ºs 1 e 2, do CPP), exigindo-se, naturalmente, uma maior ou menor fundamentação, consoante a questão subjacente seja mais ou menos complexa.
- II - Devemos ter presente, a propósito, que a matéria dos impedimentos, recusas e escusas se encontra prevista no Capítulo VI, da Secção III, do Livro I (Dos sujeitos do processo), Parte I, do CPP, e tem uma tramitação simples e que privilegia, além do mais, a celeridade.



- III - Ao contrário do alegado, o acórdão em causa encontra-se suficientemente fundamentado e explícita, de forma sucinta, as razões que estiveram na base do deferimento do pedido de recusa de uma Senhora Conselheira em continuar a intervir, como adjunta, nos autos.
- IV - De acordo também com jurisprudência consolidada deste STJ, a omissão de pronúncia é um vício que ocorre quando o tribunal não se pronuncia sobre questões com relevância para a decisão do mérito e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido, ou seja, quando se deixe de pronunciar sobre questões que deva apreciar e cuja apreciação lhe foi colocada.
- V - Nesta conformidade, entendemos que o acórdão proferido não é nulo, por omissão de pronúncia, e que conheceu de todas as questões relevantes que devia ter conhecido para decidir o pedido de recusa solicitado.
- VI - Os requerentes têm todo o direito de manifestar a sua discordância relativamente à decisão colegial que foi tomada, que é, como se sabe, irrecorrível (art. 45.º, n.º 6, do CPP), mas não é adequado, por não ser processualmente válido, que, através da arguição de nulidades, procurem a modificação do seu sentido.
- VII - O art. 43.º, n.ºs 1 e 2, conjugado com o art. 40.º, al. d), ambos do CPP não é materialmente inconstitucional, nomeadamente nas dimensões que foram colocadas, pois traduz um justo equilíbrio entre o princípio do juiz natural e a imparcialidade do juiz.

20-12-2022

Processo n.º 121/08.1TELSB.L1.S1-B - 3.ª Secção

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso interlocutório**  
**Competência internacional**  
*Non bis idem*  
**Tráfico de pessoas**  
**Auxílio à imigração ilegal**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Perda alargada**  
**Natureza jurídica**  
**Pena única**

- I - Tendo o tribunal a quo entendido que tinha competência em razão do território, estava implicitamente, como é óbvio, a reconhecer também a competência internacional dos tribunais portugueses para julgar os factos.
- II - Por força do princípio da territorialidade (arts. 4.º, al. a) e 7.º do CP), os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para julgar os factos relacionados com o crime de tráfico de pessoas, ainda que praticados apenas no estrangeiro.
- III - Por sua vez, no que concerne ao crime de auxílio à imigração ilegal, uma vez que os factos imputados aos arguidos ocorreram, nos termos descritos na acusação, em território português, ainda que parcialmente fosse, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para os julgar - arts. 4.º, al. a) e 7.º, n.º 1, do CP.
- IV - O princípio *ne bis in idem* ou *non bis in idem*, tem, grosso modo, como significado que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo crime. Trata-se de um princípio fundamental de Direito Constitucional Penal, consagrado no n.º 5 do art. 29.º da CRP, constando, igualmente, do art. 47.º, n.º 7, do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966 e do art. 4.º, do protocolo n.º 7 da CEDH, de 22-11-1984, que conheceu a sua redação



definitiva com o Protocolo n.º 11, a partir de 01-11-1998 e do art. 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

- V - Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, o que a Constituição proíbe rigorosamente é o duplo julgamento e não a dupla penalização, mas, como é notório, a proibição do duplo julgamento pretende evitar tanto a condenação de alguém que já tenha sido definitivamente absolvido pela prática da infração, como a aplicação renovada de sanções jurídico-penais pela prática do «mesmo crime».
- VI - Ora, na situação *sub judice*, as instâncias demonstraram, de forma muito categórica, que não há qualquer violação deste princípio, uma vez que a factualidade objeto do processo n.º 29/2011, da Audiência Provincial de Salamanca (Espanha), Sec. 1.ª, no qual foi proferida sentença em 1.ª instância, que foi confirmada por Sentença n.º 891/2014 do Supremo Tribunal de Espanha, de 26-12-2014, é totalmente diversa da dos presentes autos e sendo também diferentes os crimes por que os arguidos foram ali condenados, pelo que não ocorre, *in casu*, qualquer nulidade por violação do caso julgado e do referido princípio *ne bis in idem*.
- VI - Não corresponde à verdade que não possa haver concurso efetivo entre os crimes de tráfico de pessoas e o crime de auxílio à imigração ilegal. Com efeito, basta atentarmos, nomeadamente, nos bens jurídicos protegidos pelos respetivos tipos legais, para se afastar esta tese. No primeiro, é a liberdade de decisão e de ação de outra pessoa que está em causa e no segundo os bens jurídicos, simultaneamente protegidos, são a proteção dos imigrantes, enquanto grupo social vulnerável e a necessidade de prevenção de um elevado fluxo de imigrantes em condições irregulares, não permitindo a regulação e controle desse movimento pelo Estado português.
- VII - Relativamente à questão da aplicação do regime da “perda alargada”, estabelecido na Lei n.º 5/2002, de 11-01, a doutrina e a jurisprudência têm sublinhado que a “perda alargada” não constitui uma sanção penal, configurando-se, antes, como uma medida de “natureza materialmente administrativa aplicada por ocasião de um processo criminal”, que pressupõe uma condenação penal anterior. Assim, sendo este instituto uma sanção não penal, a sua determinação não obedece a fatores relacionados com o crime que constitui o objeto do processo, designadamente, a gravidade do ilícito, da pena e o grau de participação do condenado. O respetivo procedimento criminal inicia-se por um ato autónomo (a liquidação), com regras próprias relativas à prova; no processo criminal é enxertado um outro processo de natureza distinta, isto é, ao procedimento criminal junta-se a questão incidental relativa à aplicação da sanção administrativa.
- VIII - Nesta conformidade, não sendo a decisão que determina a perda alargada uma decisão condenatória, uma decisão que aplica uma pena ou uma medida de segurança, não é, por conseguinte, suscetível de recurso para o STJ, seja de recurso direto, por não se incluir na previsão das als. do n.º 1 do art. 432.º do CPP, seja de recurso de acórdão proferido, em recurso, pelo tribunal da Relação - que é o caso -, sendo este o tribunal competente para dele conhecer (art. 427.º), por se incluir na previsão da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do mesmo diploma legal, segundo o qual não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objeto do processo.
- IX - Finalmente, não há motivos para uma intervenção corretiva por parte do STJ, no que concerne à pena única de 11 anos de prisão aplicada ao principal arguido, pois entre o limite máximo de 20 anos e 2 meses e o limite mínimo de 3 anos e 8 meses, tem de se considerar a pena de 11 anos de prisão como ajustada e adequada, na avaliação conjunta dos factos e da personalidade do arguido (art. 77.º, n.º 2, do CP).

20-12-2022

Processo n.º 380/09.0TACTB.C1.S1 - 3.ª Secção



Pedro Branquinho Dias (Relator)  
Teresa de Almeida  
Ernesto Vaz Pereira

**Recurso de revisão**  
**Pena de expulsão**  
**Novos meios de prova**  
**Prova documental**  
**Novos factos**  
**Pena de expulsão**  
**Rejeição**

- I - O recurso extraordinário de revisão tem consagração constitucional - art. 29.º, n.º 6, da CRP - e encontra-se previsto no art. 449.º e ss., do CPP.
- II - Tem uma larga tradição histórica, no nosso direito, encontrando-se já referenciado nas Ordenações Afonsinas.
- III - É constituído por 2 fases: a fase do juízo rescindente e a fase do juízo rescisório. A primeira abrange todos os termos que têm lugar desde a petição do recurso até à decisão do STJ; a segunda diz respeito ao conhecimento do mérito do próprio recurso, cabendo ao tribunal da primeira instância.
- IV - No caso *sub judice*, a recorrente, de nacionalidade brasileira, circunscreve a motivação do seu recurso à questão da pena acessória de expulsão do território nacional, pelo período de 5 anos, que lhe foi aplicada por acórdão do Juízo Central Criminal, confirmado pelo tribunal da Relação.
- V - Junta, para o efeito, o título de autorização de residência, no nosso país, bem como uma documentação referente à titularidade, juntamente com o seu ex-marido, de uma sociedade por quotas, uma agência de viagens, com sede em Y, que só agora, em virtude se encontrarem na posse de uma pessoa amiga, pôde disponibilizar aos autos.
- VI - Porém, a junção de tais documentos não pode configurar novos factos ou meios de prova, nos termos do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, pois, de acordo com a corrente mais recente do STJ, são novos somente os factos e meios de prova que o arguido desconhecia e, por isso, não pôde alegar (factos) ou indicar ou requerer (meios de prova), posição que é a que melhor salvaguarda o dever de lealdade procedimental que impende sobre todos os sujeitos processuais.
- VII - Na situação concreta, o tribunal coletivo até deu como provado que a arguida residia em Portugal, pelo que não se vislumbra a pertinência, para os devidos efeitos, de tais documentos, que, além do mais, não acrescentam nada.
- VIII - Nesta conformidade, os mesmos não podem ter o sentido e alcance da descoberta de novos factos ou meios de prova que, de per si ou conjugados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, mormente no segmento indicado (pena acessória).
- IX - Tudo ponderado, teremos de concluir que falece razão à requerente na solicitada revisão do acórdão condenatório, por manifesta falta de fundamento, pelo que, em consequência, se nega a revisão.

20-12-2022  
Processo n.º 136/18.1T9LSB-E.S1 - 3.ª Secção  
Pedro Branquinho Dias (Relator)  
Teresa de Almeida





Ernesto Vaz Pereira  
Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Penal única**

- I - O arguido não impugnou a pena parcelar de 6 anos de prisão, mostrando-se em causa, apenas, a pena única aplicada.
- II - A pena única, no caso, teria, sempre, o limite mínimo de 6 anos de prisão (pena parcelar mais elevada).
- III - Nessa medida, a pretensão formulada de determinação de uma pena de substituição revelase, em qualquer caso, legalmente impossível, face ao disposto no n.º 1 do art. 50.º do CP.

20-12-2022  
Processo n.º 572/20.3PARG.L1.S1 - 3.ª Secção  
Teresa de Almeida (Relatora)  
Ernesto Vaz Pereira  
Lopes da Mota

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Ilegalidade**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Recurso**  
**Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus* tem natureza extraordinária e é independente do sistema de recursos penais.
- II - Em consonância com a sua matriz histórica, destina-se a pôr cobro a situações graves de detenção ou prisão ilegais e mais carecida de tutela urgente.
- III - Na esteira de jurisprudência consolidada do STJ, quando se aprecia tal medida não se analisa o mérito da decisão que determinou a prisão, nem tão pouco os erros procedimentais (eventualmente cometidos pelo tribunal ou pelos sujeitos processuais), uma vez que esses devem ser apreciados em sede própria, através dos recursos ordinários, mas tão só incumbe decidir se ocorrem qualquer dos fundamentos indicados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- IV - O meio idóneo e mais adequado para impugnar uma decisão judicial que determinou a medida de coação de prisão preventiva de um arguido é o recurso ordinário para o competente tribunal da Relação, nos termos do art. 219.º, n.º 1, do CPP.

29-12-2022  
Processo n.º 712/21.5T9VFX-B.S1 - 3.ª Secção  
Pedro Branquinho Dias (Relator)  
Teresa de Almeida  
Lopes da Mota  
Maria Clara Sottomayor

**Habeas corpus**





**Prisão preventiva**  
**Ilegalidade**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Indeferimento**

- I - O peticionante, sem fazer referência aos despachos posteriores que reexaminaram e mantiveram a medida de coação de prisão preventiva, pretende fundar a ilegalidade da prisão no cumprimento do prazo para apresentação do detido a 1.º interrogatório judicial e, em especial, na ilegalidade do despacho judicial que determinou a aplicação da medida de prisão preventiva.
- II - A providência de *habeas corpus* não constitui um recurso de uma decisão judicial, não se mostra numa relação de continuidade com os recursos admissíveis que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais.
- III - Tendo sido a prisão preventiva do arguido ordenada e mantida pela autoridade judiciária competente, por factos pelos quais a lei permite - indiciadores da prática de crime a que corresponde moldura penal de 3 a 12 anos de prisão-, e mantendo-se a prisão preventiva dentro do prazo máximo de duração dessa medida de coação, na fase atual do processo, não se encontra o requerente em situação de prisão ilegal.

29-12-2022

Processo n.º 49/22.2GBVIS-B.S1 - 3.ª Secção

Teresa de Almeida (Relatora)

Lopes da Mota

Pedro Branquinho Dias

Maria Clara Sottomayor

**Extradição**  
**Cumprimento de pena**  
**Inadmissibilidade**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Prescrição das penas**  
**Princípio da dupla incriminação**  
**Recusa de cooperação**

- I - A norma de direito internacional contida no artigo 3.º, n.º 1, al. f), da Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) não confere eficácia, no Estado requerido, ao trânsito em julgado da condenação no Estado requerente, para efeitos de funcionamento do motivo de inadmissibilidade da extradição por prescrição do procedimento ou da pena; remete a matéria para o direito interno (“em conformidade com a legislação do Estado requerente ou do Estado requerido”, diz o preceito).
- II - Suscitando-se a questão da prescrição no processo de extradição passiva para cumprimento de pena aplicada por decisão transitada em julgado no Estado requerente, nele deve ser apreciada e decidida, com a autonomia que lhe é própria, de modo a determinar-se se o procedimento criminal ou a pena estariam ou não prescritos de acordo com o direito português.
- III - O art. 3.º, n.º 1, al. f), da Convenção obriga a um duplo controlo da prescrição, de acordo com a lei do Estado requerente e com a lei portuguesa. Não estando o funcionamento da prescrição no Estado requerido associado à fase do processo no Estado requerente ou à finalidade visada pela extradição - procedimento criminal ou execução da pena -, esse



- controlo há de efetuar-se com referência aos dois momentos geradores de imunidade pelo decurso do tempo do procedimento e para execução da pena, que constituem motivo de proibição da extradição, no caso de esta se destinar ao cumprimento de uma pena.
- IV - Esta apreciação não pode conduzir a uma decisão sobre a prescrição do procedimento por aplicação da lei brasileira, matéria que é da competência dos tribunais brasileiros; os tribunais portugueses apenas podem e devem levar em conta os motivos de interrupção ou de suspensão da prescrição segundo o direito brasileiro.
- V - Não basta que o conhecimento da prescrição seja limitado à prescrição da pena; tal limitação pode conduzir a soluções inaceitáveis, por ignorarem o tempo dos processos em que foram pronunciadas - mesmo em violação do direito a uma decisão judicial em tempo razoável consagrado em instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos de dimensão universal (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, art. 14.º) ou regional (CEDH, art. 6.º, e Convenção Americana dos Direitos Humanos, art. 8.º) - por factos antigos e longínquos, de punição carecida de justificação pelo decurso do tempo à luz da natureza e das finalidades penais que presidem ao instituto da prescrição, agravada por um elemento de discriminação relativamente a processos nacionais, em resultado da aplicação da pena por um tribunal estrangeiro.
- VI - A extinção do procedimento criminal por efeito da prescrição depende da pena aplicável (art. 118.º do CP), isto é, da verificação da dupla incriminação (art. 2.º, n.º 1, da Convenção), que constitui um dos pressupostos da extradição. Não releva a “denominação dada ao crime”; importa a tipificação dos factos, que devem ser concretizados e descritos, independentemente da denominação, devendo, para o efeito, solicitar-se, se necessário, informações complementares (art. 12.º da Convenção).
- VII - A extradição só pode ser concedida em função e para cumprimento da pena por cumprir (arts. 2.º, n.º 2 e 10.º, n.º 2, da Convenção), não bastando a informação sobre a pena constante da sentença condenatória, o que pode requerer também que sejam solicitadas informações complementares.
- VIII - A “cláusula humanitária” constante do art. 18.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99, de 31-08, não é aplicável à extradição regulada na Convenção de Extradicação da CPLP, o que não obsta a que, no âmbito da execução da decisão de extradição, o estado de saúde do extraditando, se for caso disso, deva ser considerado, podendo justificar o adiamento da entrega (art. 13.º, n.º 5, da Convenção).

29-12-2022

Processo n.º 254/22.1YRCBR.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (Relator)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

Maria Clara Sottomayor

## 5.ª Secção

**Despacho de não pronúncia**

**Decisão final**

**Objeto do processo**

**Admissibilidade de recurso**

**Conferência**

**Impedimentos**



**Intervenção hierárquica**  
**Inquirição de testemunha**  
**Inquérito**  
**Gravação**  
**Nulidade**  
**Distribuição**  
**Abuso de poder**  
**Denegação de justiça**  
**Prevaricação**

- I - Uma sentença ocorre somente após a audiência de discussão e julgamento, pois é nesse ato decisório que o juiz conhece a final do mérito da questão *sub judice*. Porém, há outros despachos do juiz que colocam termo ao processo, mas sem que conheçam do mérito da causa, isto é, sem que constituam uma decisão que aplica o direito aos factos provados.
- II - O recurso agora interposto - de uma decisão de não pronúncia - impugna uma decisão que não é uma decisão final, porquanto se trata de um ato decisório que conclui pela inexistência de factos que indiciem a prática do crime, não conhecendo, sequer, do objeto do processo, o qual é delimitado pela acusação, que não houve, e pelo despacho de pronúncia, que também não houve. Assim sendo, estando nós perante um despacho de não pronúncia, que se seguiu a uma decisão de arquivamento do inquérito, estamos perante um simples despacho que colocou termo ao processo.
- III - Ora, a realização da audiência em sede de recursos constitui, a partir das alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, uma exceção. O legislador, no n.º 3 do art. 419.º do CPP, foi claro quando determinou que fossem julgados em conferência os recursos em que a decisão recorrida não conheça a final do objeto do processo, pese embora possa constituir uma decisão que coloque termo ao processo. Nesta medida, o presente recurso de um despacho de não pronúncia é, por força do disposto no art. 419.º, n.º 3, al. b) e art. 97.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP, julgado em conferência.
- IV - Quando se dispõe no art. 39.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPP, que há impedimento quando o juiz “no processo” tiver sido ouvido, trata-se, como expressamente refere o CPP, de audiência como testemunha no processo onde o juiz está a intervir como tal, e não qualquer outra audiência em sede de outro processo, pelo que não constitui fundamento de impedimento, nos termos dos arts. 39.º e 40.º do CPP, a participação do juiz, como testemunha, em processo administrativo anterior.
- V - À instrução cabe somente controlar judicialmente a decisão que encerrou a investigação. E, por isso, a investigação autónoma do juiz de instrução a que alude o art. 288.º, n.º 4, do CPP, está necessariamente condicionada pela limitação imposta ao conteúdo da instrução que deve restringir-se aos “actos de instrução que o juiz entenda levar a cabo” (art. 289.º, n.º 1, do CPP), devendo apenas praticar “os actos necessários à realização das finalidades referidas no n.º 1 do art. 286.º” (art. 290.º, n.º 1, do CPP), ou seja, a “comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito” (art. 287.º, n.º 1, do CPP). Se o requerente pretendia uma nova investigação ou a realização da investigação que, segundo o seu entendimento, não foi realizada, deveria ter usado a faculdade que o art. 278.º do CPP lhe concedia - a de requerer a intervenção hierárquica para que fosse avaliada a necessidade (ou não) de prosseguir a investigação.
- VI - Aquando da prestação de declarações em sede de inquérito não há obrigatoriedade da sua gravação, a não ser no caso das declarações para memória futura (cf. arts. 271.º, n.º 6, 363.º e 364.º, todos do CPP). Estabelecendo o art. 275.º do CPP, que “as diligências de prova realizadas no decurso do inquérito são reduzidas a auto”, admitindo-se até que o auto possa



- ser “redigido por súmula” (art. 275.º, n.º 1, do CPP), não há qualquer imposição para que sejam gravados os depoimentos das testemunhas
- VII - Não constituindo atos obrigatórios na fase de inquérito a inquirição de uma ou outra pessoa, a falta daquela inquirição não integra a nulidade prevista no art. 120.º, al. d), do CPP.
- VIII - Conclui-se, assim, perante os factos indiciados que:
- não houve uma distribuição eletrónica, mas manual de acordo com as orientações do CSM;
  - a distribuição foi por atribuição;
  - de acordo com as diretrizes do CSM, tendo em conta as recentes alterações ao sistema judiciário, foi determinado que os processos que dessem pela primeira vez entrada após 01-09-2014 seriam “registados alternadamente ao juiz Y e ao juiz Z”;
  - da tabela que se encontra nos factos indiciados aparentemente não transparece alternância.
- IX - No que respeita ao crime de abuso de poder, para além do dolo do tipo, é ainda necessário que o agente atue com a intenção específica de “obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa”.
- X - No presente caso, não se indiciou que a arguida, com aquela distribuição/atribuição, tivesse pretendido obter um qualquer benefício. Acresce que a atuação do agente tem de lesar o bom andamento e/ou a imparcialidade da administração da justiça, inexistindo também quaisquer indícios que nos permitam concluir que da conduta praticada tenha resultado um prejuízo para o andamento do processo ou que as decisões daquele magistrado tenham sido parciais.
- XI - A partir dos factos indiciados, não se pode concluir que aquela atribuição/distribuição tenha tido em vista prejudicar uma determinada pessoa, nomeadamente em face de ter sido aplicada uma medida de coação ao assistente, uma vez que em parte alguma do processo existem elementos indiciários no sentido de que tal medida fosse ilegal, nem que nos demonstrem com alguma certeza que da atribuição do processo àquele juiz tenha resultado um qualquer prejuízo para o arguido distinto dos prejuízos decorrentes da aplicação de uma qualquer medida de coação a um qualquer arguido.
- XII - Quanto ao crime de denegação de justiça e prevaricação, previsto no art. 369.º, n.ºs 2, 3 e 4, do CP, o núcleo essencial deste tipo legal de crime reside mais uma vez na violação dos deveres pelo funcionário aquando do exercício da sua função. Sabendo que houve uma atribuição de um processo realizada de acordo com as orientações do CSM (e sem que se possa deixar de considerar que numa certa interpretação da lei não se impunha, na altura, a distribuição eletrónica de processos penais) não é de todo claro que esteja indiciada uma atuação contra o direito, quer pela arguida que procedeu àquela atribuição, quer pelo arguido (caso se pudesse concluir existirem indícios de um acordo entre ambos, sendo que estes indícios não resultam dos elementos constantes dos autos).
- XIII - Acresce que a norma refere expressamente que o funcionário atua “contra o direito”, pretendendo-se assim assegurar a realização da justiça por quem tem a função de assegurar a supremacia do direito. Não sendo a distribuição eletrónica imposta por lei e não resultando dos autos indícios no sentido de que houve uma não atribuição alternada quanto ao proc. n.º X, não podemos concluir que tenha existido (materialmente) uma atribuição contra o direito.
- XIV - Sabendo que houve uma atribuição de um processo realizada sem um juiz a presidir (cf. facto indiciado 29) estaríamos perante uma situação em que o funcionário atuou contra a lei, quer a funcionária-arguida que procedeu àquela atribuição, quer o arguido, desde que houvesse indícios de um acordo entre ambos (note-se que apenas resulta indiciado que a distribuição/atribuição não teve um juiz a presidi-la; não resulta indiciado sequer se havia já um juiz de turno à distribuição). Para tanto é, porém, necessário que se possa concluir que houve uma atuação dolosa.
- XV - Não resulta dos autos qualquer indício quanto ao motivo por que aquela distribuição/atribuição não foi presidida por um juiz, sendo que a simples atuação contra a lei não permite evidenciar o elemento caracterizador deste tipo legal de crime relativamente



a todos os outros tipos legais de crime de funcionários. Verifica-se que estamos perante uma conduta portadora de um juízo de antinormatividade, mas também de um juízo de ilicitude enquanto conduta contra o direito. Porém, o tipo legal de crime exige que tenha havido uma atuação com dolo

XVI-Os factos indiciados-sendo estes os agora aqui relevantes-não permitem que se possa concluir, sem que nos assalte a dúvida, que houve por parte da funcionária uma representação da ilicitude do facto que o dolo, num tipo legal de crime que integra elementos normativos, exige; na dúvida teremos de concluir que não há factos indiciados que nos permitem pronunciar a arguida pelo crime de prevaricação, previsto no art. 369.º, n.º 1, do CP. Acresce referir que, nos termos do art. 369.º, n.º 1, do CP, não está prevista a punição da conduta a título de negligência (cf. também art. 13.º do CP).

XVII-Relativamente ao crime de falsificação praticada por funcionário (previsto no art. 257.º, al. b), do CP), a incorreção (ou não) da distribuição não permite que se diga que houve uma intercalação de um documento contra as formalidades legais; o que poderá ser considerado contra as formalidades legais é a atribuição do processo. A “verdade intrínseca do documento enquanto tal” ou a segurança e credibilidade no tráfico jurídico-probatório não foi colocada em perigo nem lesada, dado que o que ali se intercalou foi realizado segundo as formalidades legais e atestando o que na verdade ocorreu. A conduta prevista no tipo tem em vista punir o que intercala documento violando a seriação legal. Não tendo sido violada qualquer seriação legal; os documentos foram intercalados quando o tinham de ser. Não está, pois, sequer preenchido através dos elementos indiciados o tipo objetivo de ilícito, pelo que também aqui improcede o recurso interposto.

07-12-2022

Processo n.º 2773/21.8T9LSB - 5.ª Secção

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

João Guerra

**Recurso per saltum**

**Violência doméstica**

**Medida da pena**

**Confissão**

**Pena acessória**

**Proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais**

- I - A confissão, sendo relevante, é uma circunstância a favor do arguido. Não é correto afirmar a relevância da confissão para de seguida desdizer e desconsiderar a atenuante confissão, pretextando «uma frieza arrepiante e uma total indiferença pelas consequências que advieram para sua então companheira e mãe do filho de ambos (que resultam da imediação da audiência do julgamento e, no fundo, do contacto directo e visual com o arguido), sem que se denotasse qualquer arrependimento sincero - pese embora o tenha declarado nas suas últimas declarações, o certo é que não se nos afigurou sincero, não passando de mera declaração oca e carenciada de sentimento sentido, passando a redundância, e verdadeiro - e, ainda, sem qualquer capacidade de juízo auto-crítico».
- II - Não pode ser considerada em sede de determinação da medida da pena a dimensão factual frieza arrepiante e a ausência de arrependimento, se não constava da acusação, nem oportunamente foi enunciada como relevante, e sobre ela não incidiu contraditório, nem foi levada aos factos provados.



- III - A circunstância de não ter ficado provado o arrependimento não consente a conclusão de que ele não existe, e menos ainda consente que se valore essa ausência de prova como o seu contrário, como fator contra o arguido a justificar a agravação da pena.
- IV - Aplicada a pena principal, por violência doméstica, a pena acessória de inibição das responsabilidades parentais pode ser aplicada, desde que a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente a exija.
- V - Se o comportamento do arguido para com o filho não constitui crime nem lhe foi aplicada pena (principal) por violência doméstica, não se lhe pode, obviamente, aplicar uma pena acessória; esta, como o nome indica, só pode acompanhar a pena principal.
- VI - Sabendo-se que nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, e que o arguido tem direitos e deveres quanto à educação do filho, a limitação deste direito está submetido a uma clausula de legalidade, necessidade e proporcionalidade.
- VII - Se a alteração da qualificação jurídica em vista da aplicação de pena acessória é em abstrato admissível, mas vier a concluir-se ser errada, admitir de seguida que se completem os factos para dar corpo à alteração da qualificação jurídica que não tinha factos, constitui uma alteração substancial, pois passamos de uma realidade factual que não consentia a aplicação de pena acessória a uma outra realidade factual que a possibilita, mediante uma dupla alteração primeiro da qualificação jurídica, depois pelo acrescento de novos factos, factos estes que já possibilitam a aplicação da pena acessória.

07-12-2022

Processo n.º 646/19.3GAVNF.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Prova proibida**

**Conhecimento superveniente**

**Injustiça da condenação**

- I - A revisão da sentença transitada em julgado com fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP exige a verificação cumulativa de dois requisitos: a descoberta de novos factos ou novos meios de prova; e que eles suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - O fundamento de revisão respeitante à condenação com recurso a provas proibidas, a que alude a al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, exige, por sua vez, a verificação, também, de dois requisitos cumulativos: condenação em provas proibidas, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP; e superveniência na demonstração de que serviu de fundamento à condenação uma prova proibida.
- III - O pedido de revisão formulado ao abrigo das als. d) e e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, é manifestamente infundado, pois o condenado não trouxe ao recurso extraordinário qualquer novo facto ou novo meio de prova e, menos ainda, que só tivessem sido descobertos depois da prolação da sentença revidenda, como não indicou, nem se vislumbra, qualquer número do art. 126.º do CPP onde se poderia integrar como prova proibida a utilização do alcoolímetro na obtenção da TAS, para além da notória falta de prova da superveniência do





conhecimento relativamente à utilização do identificado alcoolímetro na determinação da TAS.

07-12-2022

Processo n.º 29/20.2PTVRL-A.G1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Medida da pena**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - Os fatores da medida da pena podem ser divididos em: 1) Fatores relativos à execução do facto, considerando-se a “execução do facto” num sentido global e complexo, capaz de abranger “o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente”, “a intensidade do dolo ou da negligência” e ainda “os sentimentos manifestados na preparação do crime e os fins e os motivos que o determinaram”. 2) Fatores relativos à personalidade do agente, onde se incluem as condições pessoais e económicas do agente, a sensibilidade à pena e suscetibilidade de ser por ela influenciado e as qualidades da personalidade manifestadas no facto; e 3) Fatores relativos à conduta do agente anterior e posterior aos factos.
- II - Podem ser agrupados nas als. a), b), c) e e), parte final, do n.º 2 do art. 71.º do CP, os fatores relativos à execução do facto; nas als. d) e f), do mesmo preceito, os fatores relativos à personalidade do agente; e na al. e), ainda, os fatores relativos à conduta do agente anterior e posterior aos factos.
- III - Nas situações em que o agente praticou vários crimes, o concurso efetivo de crimes impõe que se tenham em consideração as regras da punição do concurso.  
Doutrina e jurisprudência coincidem em especificar que no cúmulo jurídico, a pena conjunta é definida dentro de uma moldura cujo limite mínimo é a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e o limite máximo resulta da soma das penas efetivamente aplicadas, emergindo a medida concreta da pena da imagem global do facto imputado e da personalidade do agente.

07-12-2022

Processo n.º 419/20.0GDSTB.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Leonor Furtado

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Dupla conforme**  
**Decisão sumária**





### Rejeição de recurso

- I - Sendo propósito do legislador nas alterações introduzidas no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, reduzir a admissibilidade de recurso para o STJ dos acórdãos proferidos, em recurso pela Relação, substituindo no texto da lei a referência a pena aplicável, por pena aplicada, vem-se acolhendo na jurisprudência o entendimento de que ocorrendo “dupla conforme” e tendo sido aplicadas várias penas por diversos crimes em concurso que nos termos do art. 77.º do CP, devam ser aglutinadas numa única pena, só quanto à pena única superior a 8 anos de prisão e aos crimes punidos também com penas de tal dimensão, é admissível recurso para o STJ.
- II - O n.º 2 do art. 400.º do CPP, coincidente com o art. 629.º, n.º 1, do CPC, estabelece dois critérios cumulativos de admissibilidade do recurso da sentença relativamente a matéria cível: (i) o recurso é admissível “desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido” - o denominado critério da alçada ou do valor - (ii) “e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada” - o denominado critério da sucumbência.  
A medida da sucumbência será a da pretensão não atendida, como diferença entre o valor do pedido (ou do recurso) e o valor da decisão.
- III - O n.º 3 foi aditado ao art. 400.º do CPP, pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, com vista a alargar as situações de recorribilidade, assumindo a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 109/X, que “Para garantir o respeito pela igualdade, admite-se a interposição de recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil mesmo nas situações em que não caiba recurso da matéria penal.”.
- IV - Assim, atualmente, permite-se que, verificado o condicionalismo do n.º 2 do art. 400.º do CPP, se possa recorrer da parte da sentença relativa à indemnização civil quando não é admissível recurso penal à luz do n.º 1 do mesmo art. 400.º. Porém, uma vez que a ação cível se autonomiza dos destinos da causa penal e se pretende uma igualação com o regime de recursos da ação cível, é agora pacífico, por força do disposto no art. 4.º do CPP, que são aqui aplicáveis os casos de inadmissibilidade de recurso previstos no CPC.
- V - O impedimento generalizado ao triplo grau de jurisdição, consagrado no n.º 3 do art. 671.º do CPC, assente na chamada “dupla conforme, visa racionalizar o acesso ao STJ.  
Obsta, deste modo, à interposição do recurso de revista normal, a confirmação pela Relação da decisão de 1.ª instância, sem voto de vencido e com fundamentação substancialmente idêntica.

07-12-2022

Processo n.º 406/21.1JAPDL.L1.S1 - 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo Silva Dias

Leonor Furtado

### Recurso de revisão

**Pressupostos**

**Extemporaneidade**

**Prova proibida**

- I - Para ser interposto recurso de revisão, a decisão a rever tem de estar transitada em julgado (como estabelece o n.º 1 do art. 449.º do CPP).



- II - Neste caso concreto, verifica-se, desde logo, que o recurso extraordinário de revisão foi interposto pelo arguido em 18-05-2022, quando o acórdão a rever apenas transitou em julgado quanto a ele, posteriormente em 25-07-2022. Isto significa que este recurso extraordinário é de rejeitar, por ter sido interposto de forma prematura, ou seja, intempestivamente, antes do acórdão a rever ter transitado em julgado, quando ainda não havia caso julgado e, portanto, estávamos antes perante uma “apelação disfarçada”, o que não pode ser, por subverter as regras do recurso de revisão.
- III - Ainda que assim não fosse, o fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. e), do CPP, introduzido pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, salienta a distinção entre o recurso extraordinário de revisão e o recurso ordinário, desde logo porque: i) por um lado, não se refere à alegação de quaisquer provas proibidas, nomeadamente previstas noutros preceitos legais (caso que pode ser objeto de recurso ordinário), mas apenas abrange provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP; ii) por outro lado, exige que as provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP, que serviram de fundamento à condenação, tenham sido descobertas após o trânsito em julgado da decisão a rever.
- IV - A finalidade do recurso de revisão não é sindicatá-la sentença condenatória tendo em conta a prova então produzida, o que evidencia que não se pode confundir um recurso extraordinário, com um recurso ordinário, nem tão pouco se pode transformar o recurso extraordinário de revisão em recurso ordinário.

07-12-2022

Processo n.º 116/18.7PAABT-H.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Pena de substituição**  
**Prestação de trabalho a favor da comunidade**

- I - Perante a pluralidade de crimes cometidos sucessivamente pela arguida, importa verificar se todos eles tiveram lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles ou, em caso negativo, se há lugar a cúmulos jurídicos de cumprimento sucessivo ou/e a cumprimento de penas autónomas, por eventualmente não se verificarem os pressupostos do concurso superveniente, aludidos nos arts. 78.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, do CP.
- II - É o trânsito em julgado da primeira condenação que fixa o momento a partir do qual se considera que existe o concurso superveniente de penas, devendo então ser englobadas para efeitos de cúmulo jurídico, numa pena única, todas as penas individuais que se reportem a factos anteriores à data do trânsito daquela primeira condenação transitada em julgado (ver ac. do STJ n.º 9/2016,-in DR I de 9-06-2016).
- III - Por sua vez, os crimes que tiverem sido praticados depois do trânsito em julgado dessa primeira condenação, consoante os casos, tanto podem integrar outro (ou outros) cúmulo(s) jurídico(s), a sancionar com outra(s) pena(s) única(s), desde que se verifiquem os mesmos pressupostos, como, em caso negativo, terão de ser excluídos, mantendo autonomia.



- IV - Vem sendo decidido uniformemente pelo STJ, que não existe qualquer obstáculo a que se proceda a cúmulo jurídico entre penas de prisão efetivas e penas de prisão que foram substituídas por outras, como v.g. por PTFC, que ainda não estão cumpridas, nem extintas (como sucede neste caso).
- V - Podemos afirmar (como a jurisprudência maioritária do STJ) que não se forma caso julgado sobre a pena de substituição (seja sobre a PTFC, seja, por exemplo, sobre a suspensão da execução da pena), mas antes sobre a medida da pena, sendo a substituição da pena de carácter provisório e, portanto, enquanto que não se extingue, está sujeita à clausula *rebus sic stantibus*, o que significa que, em caso de concurso superveniente, dependendo das particulares circunstâncias do caso em apreciação, pode não ser mantida na pena única imposta.

07-12-2022

Processo n.º 1202/21.1T8STR.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Pena de substituição**  
**Pena suspensa**  
**Desconto**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**

- I - Sobre a obrigatoriedade de realização do concurso superveniente de penas, mesmo que incluam somente penas de prisão com execução suspensa, desde que não estejam extintas, nem prescritas, o STJ tem respondido afirmativamente de forma dominante e, nos últimos dez anos, até diremos praticamente uniforme. Com efeito, assim o impõe o disposto no art. 78.º do CP, articulado com o art. 77.º do mesmo código.
- II - Atenta a filosofia subjacente aos arts. 77.º e 78.º do CP é claro que o legislador não tinha que neles fazer qualquer referência (como pretende a recorrente) às penas de substituição, até tendo em atenção a natureza destas, sabido que, em resumo, são as que vão sendo previstas para substituir ou ser aplicadas em vez das penas principais, verificados determinados pressupostos.
- III - Tem havido consenso, quer na jurisprudência, quer na doutrina, que não há “caso julgado” relativamente à suspensão da execução da pena de prisão (como pretende a recorrente), mas apenas relativamente à pena de prisão concreta aplicada, o que significa que o caso julgado incide tão só sobre a medida da pena aplicada, tendo a pena de substituição (neste caso a suspensão da execução da concreta pena de prisão aplicada) um carácter provisório, valendo *rebus sic stantibus*, isto é, podendo em caso de concurso superveniente de crimes, não se manter, nomeadamente quando as circunstâncias se alteram. Aliás, este entendimento (ao contrário do que alega a recorrente) conforma-se com a Constituição, nomeadamente, com os seus arts. 29.º, n.ºs 1 e 3 e 165.º, n.º 1, al. c), 29.º, n.º 5, 2.º, 282.º, n.º 3 e 18.º, n.º 2, não violando os princípios da legalidade, do *ne bis in idem*, da intangibilidade do caso julgado,



da necessidade e da proporcionalidade das penas, como, aliás, foi decidido, entre outros, nos acórdãos do TC n.º 3/2006 e n.º 341/2013.

- IV - Como vem sendo jurisprudência maioritária no STJ, quando na decisão de cúmulo jurídico de penas se englobam penas de prisão cuja execução foi suspensa com regime de prova e/ou sujeita ao cumprimento de deveres ou regras de conduta ou condições parcialmente cumpridas, sendo aplicada uma pena única de natureza distinta (como sucede neste caso em que foi aplicada pena de prisão efetiva), por aplicação do disposto no art. 81.º, n.º 2, do CP, importa avaliar a medida do desconto equitativo da pena anterior que vai ser imputado na nova pena. Isso mesmo é o que resulta do disposto no art. 81.º, n.º 2, do CP, desde a versão introduzida pelo DL n.º 48/95, de 15-03.
- V - Ora, o desconto equitativo a que se refere o art. 81.º, n.º 2, do CP reporta-se a cada pena anterior que vai ser imputado na nova pena de diferente natureza, não podendo ser calculado de forma global, como o foi na decisão impugnada. Com efeito, a forma como foi efetuado o desconto global na decisão sob recurso peca por falta de fundamentação, na medida em que fica sem se saber qual foi o valor ou medida do desconto equitativo por cada pena anterior que foi englobada no cúmulo jurídico e que terá de ser imputado na nova pena de prisão efetiva que foi aplicada.
- VI - Essa falta de fundamentação impede que a arguida possa sindicá-la essa parte da decisão, designadamente, possa dela recorrer, o que significa igualmente que ofende as suas garantias de defesa, asseguradas constitucionalmente (art. 32.º, n.º 1, da CRP).
- VII - Daí que, também, a falta de fundamentação da medida do desconto equitativo por cada pena anterior que foi englobada no cúmulo jurídico e que terá de ser imputado na nova pena de prisão efetiva que foi aplicada integra a nulidade do acórdão prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, por referência ao art. 374.º, n.º 2, do mesmo código, o que exige que os autos baixem ao mesmo tribunal da 1ª instância, para aí ser suprida a referida nulidade com a prolação de nova decisão (desta forma fica sanado o vício ocorrido e, ao mesmo tempo, aproveitam-se todos os demais atos que podem ser salvos, como resulta do art. 122.º, n.º 3, do CPP, o que significa que se mantém, no mais, inalterado o acórdão sob recurso).

07-12-2022

Processo n.º 3130/22.4T8BRG.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Leonor Furtado

Agostinho Torres

***Habeas corpus***

**Cumprimento de pena**

**Pena de prisão**

**Prisão ilegal**

**Obrigaç o de perman ncia na habita c o**

**Vigil ncia eletr nica**

- I - A ilegalidade da pris o afere-se a partir dos factos documentados no processo, tendo por pressuposto legal o disposto no art. 222.º do CPP, cujos fundamentos s o taxativos para a sua concess o, e depende da verifica o pelo STJ de uma situa o de actualidade da pris o;
- II - Face a uma decis o que libertou o arguido do meio prisional e o manteve na situa o em que anteriormente se encontrava de pris o na habita o com fiscaliza o atrav s de meios t cnicos de controlo   dist ncia, os erros no procedimento de vigil ncia   dist ncia resultantes de descoordena o entre entidades judici rias e de administra o penitenci ria n o se podem traduzir em penaliza o do arguido;



- III - Se no momento da libertação do arguido do meio prisional e do seu regresso à prisão na habitação, a reinstalação dos meios electrónicos não se verificou por evidente descoordenação dos serviços competentes para a execução da pena em causa, esse facto não lhe é imputável;
- IV - Invocando o arguido que desde a sua libertação e até à data em que terminaria o cumprimento da pena, permaneceu na habitação a aguardar pelos elementos da DGRSP, para que lhe fossem colocados os meios de vigilância e, não estando demonstrado nos autos que o mesmo tenha quebrado o confinamento na habitação a que ficou judicialmente sujeito, a eventual incerteza sobre a continuidade no cumprimento da pena deve ser resolvida a favor do condenado - princípio *in dubio pro libertate*.
- V - O elemento decisivo desta pena privativa de liberdade é a obrigação de permanência na habitação, sendo a imposição dos artefactos de vigilância meramente instrumentais. A condição de a prisão na habitação ser cumprida com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância implica a instalação dos meios electrónicos, factor esse que não depende da intervenção do arguido, mas da observação de regras e procedimentos administrativos que, em caso de erro, não podem ser assacados ao condenado.
- VI - O ora requerente, ao ser libertado do meio prisional pelo acórdão da Relação, não foi restituído à liberdade, antes regressou à situação anterior de prisão a cumprir na habitação. E, mesmo que tenha faltado o mecanismo de controlo do cumprimento do dever de permanência na habitação, a eventual dúvida sobre o estrito cumprimento desse dever não pode ser resolvida contra o condenado.

15-12-2022

Processo n.º 137/17.7TXEVR-O.S3 - 5.ª Secção

Leonor Furtado (Relatora)

Agostinho Torres

António Latas (vencido)

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**

- I - No caso concreto, o arguido ora requerente encontra-se a cumprir a medida de prisão preventiva que lhe foi aplicada por decisão judicial na fase de inquérito do processo com o NUIPC n.º X, pelo que não se suscitam dúvidas sobre a aplicabilidade ao caso *sub judice* do regime previsto no art. 222.º do CPP para as hipóteses de *habeas corpus* por prisão ilegal (por ele invocado), em confronto com o regime estabelecido nos arts. 220.º e 221.º para os casos de detenção ilegal à ordem de autoridade não judicial.
- II - Porém, apesar de o requerente invocar expressamente o fundamento previsto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º, ou seja, ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei não a permite, a verdade é que a prisão preventiva foi-lhe aplicada por crime que a admite, pois o despacho judicial de aplicação da medida de coação julgou fortemente indiciada a prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos (art. 202.º, n.º 1, al. a), do CPP), uma vez que o crime de homicídio qualificado na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º, 132.º, n.ºs 1 e 2, als. e) e h), 22.º, 23.º e 73.º, todos do CP, fortemente indiciado, é punível com a pena máxima de 16 anos e 8 meses de prisão (arts. 132.º, n.º 1 e 73.º, n.º 1, al. a), ambos do CP).
- III - Os considerandos expendidos no requerimento de *habeas corpus* por referência a alegada falta de especificação no MDE do que cada um terá feito, à detenção em flagrante em 10-03-



2022 de 2 dos 8 arguidos e eventual adequação e legalidade da separação de processos ou a falta de remessa para Portugal dos restantes 6 arguidos, bem como pretensa violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, não configuram eventual ilegalidade que pudesse levar à imediata insubsistência da prisão decorrente da medida de prisão preventiva aplicada ao requerente.

- IV - Assim, sem prejuízo de aqueles ou outros considerando poderem ser contraditoriamente apreciados e decididos pelo tribunal competente no âmbito dos incidentes de revogação ou substituição da medida (art. 202.º do CPP), do reexame dos seus pressupostos (art. 213.º do CPP) ou por via de recurso (art. 219.º do CPP), são os mesmos manifestamente inconsequentes face à previsão das als. b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, nomeadamente por não porem em causa as finalidades preventivas apontadas no despacho que aplicou a medida de prisão preventiva ao requerente ou os respetivos pressupostos formais.
- V - Quanto à invocada violação dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial (al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP) para a prisão ora em causa, é igualmente manifesta a falta de razão do requerente sendo certo que sempre se imporá considerar o aumento do prazo máximo de 6 meses para 1 ano dada a declaração de excecional complexidade a que se alude no requerimento de *habeas corpus*, nos termos do n.º 3 do art. 215.º do CPP.
- VI - Do mesmo modo, é inconsequente o alegado pelo requerente a propósito dos fundamentos e efeitos do despacho que declarou a especial complexidade dos autos, não só porque não se mostra completado o prazo máximo de prisão preventiva independentemente daquela declaração, mas também porque a apreciação daqueles fundamentos sempre teria que ter lugar em via de recurso, por não estar em causa hipótese de manifesta inaplicabilidade daquela figura processual.

15-12-2022

Processo n.º 159/22.6PCLRS-A.S1 - 5.ª Secção

António Latas (Relator)

Helena Moniz

António Gama

Eduardo Loureiro

**Acórdão de fixação de jurisprudência**  
**Pena acessória**  
**Proibição de conduzir veículos com motor**  
**Execução**  
**Integração de lacunas**

«À contagem da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor prevista no art. 69.º do CP aplicam-se, por analogia, nos termos do art. 4.º do CPP, as regras de contagem da pena de prisão constantes do art. 479.º do CPP.»

15-12-2022

Processo n.º 38/18.1GEACB-A.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Carmo Silva Dias (Relatora)

Pedro Manuel Branquinho Dias

Leonor Furtado

Teresa Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Helena Moniz





José Luís Lopes da Mota  
Maria da Conceição Gomes  
Nuno Gonçalves  
Paulo Ferreira da Cunha  
Maria Teresa de Almeida  
Eduardo Loureiro  
António Gama  
Sénio Alves  
João Guerra  
Ana Barata Brito  
Orlando Gonçalves  
Henrique Luís de Brito Araújo (Presidente)

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**  
**Acusação**  
**Prazo da prisão preventiva**

- I - O arguido encontra-se em prisão preventiva à ordem destes autos, desde 03-06-2022, após o primeiro interrogatório judicial de arguido detido (fora de flagrante delito); a 28-11-2020, foi acusado pela prática de 6 crimes de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável agravados, previstos e punidos pelos arts. 172.º, n.ºs 1, als. a), b) e c), e n.º 2, do CP, e 177.º, n.º 1, als. a), b) e c), do CP, por referência ao disposto nos arts. 171.º, n.ºs 1, 2 e 3, als. a) e c), e 170.º do CP, 1 crime de coação sexual agravado: previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 161.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.º 1, als. a), b) e c), do CP, e 1 crime de coação sexual agravado, na forma tentada, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 163.º, n.ºs 1 e 2 e 77.º, n.º 1, als. a), b) e c), e pelos arts. 22.º e 23.º, n.º 1, do CP. A medida de coação de prisão preventiva foi mantida por despacho de 30-11-2022 (notificado na mesma data à defensora oficiosa do arguido e ao arguido). A acusação foi notificada à defensora e ao arguido a 05-12-2022. A presente providência de *habeas corpus* foi apresentada, via correio eletrónico, a 13-12-2022 (às 23:34h), com carimbo de entrada no tribunal Judicial da Comarca de X (unidade Central de Y) a 14-12-2022.
- II - Sabendo que foi já deduzida a acusação, não mais podemos dizer que o prazo máximo de privação da liberdade foi ultrapassado sem que tivesse sido deduzida acusação. Valem agora os prazos máximos de privação da liberdade até à decisão instrutória (se a instrução for requerida), isto é, 10 meses, ou até à decisão em 1.ª instância, isto é, 1 ano e 6 meses.

20-12-2022  
Processo n.º 27/22.1GBALM-A.S1 – 5.ª Secção  
Helena Moniz (Relatora)  
António Gama  
João Guerra  
Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***  
**Detenção**  
**Obrigação de permanência na habitação**





**Prazo  
Acusação**

- I - Os prazos de prisão preventiva previstos no art. 215.º do CPP aplicáveis à medida de obrigação de permanência na habitação, são válidos para as diversas fases processuais nele consideradas. O legislador ao estabelecer prazos máximos de duração da prisão preventiva quis, por um lado, que a pessoa presa preventivamente fosse sujeita a julgamento num prazo razoável e, por outro, evitar que esteja presa preventivamente sem num determinado prazo ter sido condenada por um tribunal.
- II - O nosso legislador distinguiu no CPP a prisão preventiva da detenção: a detenção é a privação da liberdade levada a cabo nos termos da parte segunda, Livro VI, Título I, capítulo III, do Código, a validar por subsequente decisão judicial; a prisão preventiva, como a obrigação de permanência na habitação, é uma medida de coação reservada para a privação da liberdade individual emergente de decisão judicial interlocutória.
- III - O período de detenção, validado pelo JIC, não conta para o prazo máximo de duração da prisão preventiva e, assim, para o prazo máximo de duração da medida coativa de obrigação de permanência da habitação, sem que tenha sido deduzida acusação.
- V - Retira-se, ainda, do art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, que o prazo máximo de duração da prisão preventiva (e da obrigação de permanência na habitação), caduca na data da “dedução da acusação”, e não na data em que a acusação foi notificada ao arguido ou ao respetivo advogado. Com a dedução da acusação, o prazo de duração máximo da OPHVE, relevável, passa a ser o da condenação em 1.ª instância ou, sendo requerida a instrução, o da decisão instrutória.

20-12-2022

Processo n.º 184/12.5TELSB.BE.S1 – 5.ª Secção

Orlando Gonçalves (Relator)

Carmo da Silva Dias

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

O recurso de fixação de jurisprudência não está funcionalmente vocacionado para resolver o problema das decisões contraditórias sobre o mesmo facto histórico. O remédio é preventivo e consiste na apensação de processos por funcionamento da conexão (art. 24.º, n.º 1, al. e), do CPP).

20-12-2022

Processo n.º 1169/19.6T9BCL.G1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves



**Recurso per saltum**  
**Qualificação jurídica**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A análise dos tipos legais de tráfico de estupefacientes não deve ser dicotómica, apenas entre o tipo fundamental de ilícito (art. 21.º, n.º 1, DL n.º 15/93) e o tipo privilegiado em razão da menor gravidade do facto (art. 25.º DL n.º 15/93), mas estender-se ao art. 24.º, que prevê um tipo agravado de tráfico de estupefacientes, abrangendo situações de especial ilicitude do facto. Mesmo o art. 21.º deve ser considerado na sua completude, pois tem um âmbito de aplicação alargada, com agravação (n.ºs 2 e 3) e atenuação (n.º 4) de penas. Só uma ponderação global fornece uma visão integrada da resposta legislativa ao fenómeno do tráfico de estupefacientes: o tipo fundamental de tráfico no art. 21.º, n.º 1, um tipo de crime privilegiado no art. 25.º, e um tipo de crime qualificado no art. 24.º.
- II - O tipo privilegiado de tráfico de menor gravidade (art. 25.º) pressupõe uma dimensão da ilicitude do facto, consideravelmente menor do que a ínsita no tipo fundamental (art. 21.º), enquanto o tipo qualificado, exigindo em regra uma ilicitude maior que a pressuposta no art. 21.º, beneficia de uma indicação taxativa de situações passíveis de integrar o tipo qualificado.
- III - Os pressupostos de aplicação da norma (art. 25.º) respeitam, todos eles, ao juízo sobre a ilicitude do facto, uns à própria ação típica (meios utilizados, modalidade, circunstâncias da ação), outros ao objeto da ação típica (qualidade - percentagem de presença do princípio ativo - ou quantidade do estupefaciente), pelo que não relevam, como diminuindo a ilicitude, fatores atinentes ao juízo sobre a culpa, quer relativos ao desvalor da atitude interna do agente, ou à sua personalidade. Nas contas da correta ou incorreta subsunção jurídica da conduta apurada não entram os antecedentes criminais do arguido, os períodos de tempo de prisão que já cumpriu e as suas modestas condições de vida.
- IV - A menor ilicitude afere-se pela ponderação dos meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações, o número de pessoas a quem foi realizada a venda, distribuição, cedência, etc., ou o número de vezes em que tal ocorre.

20-12-2022

Processo n.º 77/20.2PEVIS.C1.S1 - 5.ª Secção

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves